

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 347/2021

EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e oito dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.563.718/0001-84, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Caramuru, nº 644, Ribeirão Preto – SP, através de seu procurador Kaio Regis Ferreira da Silva, CPF: nº 017.622.361-41, RG: 4867394 DGPC/GO, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.5. do Edital, a seguir transcrito: “1.5. *Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio*”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: Das razões: “(...) a) **DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL.** *A modalidade de licitação elegida para processamento do presente certame é o pregão presencial. Ocorre que, a escolha da licitação na modalidade pregão presencial não atende plenamente o interesse público, uma vez que vai de encontro a legislação que norteia as contratações públicas e em razão da diminuição de participação de empresas em meio a um cenário de pandemia, o que resultará em diminuição de ofertas. Vejamos: A licitação pregão é uma modalidade utilizada para compra de bens e serviços comuns de qualquer valor, pelo poder público. No ensinamento de Marçal Justen: “pregão é a modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”(...).* b) **DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE** *Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a*



Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal. (...). c) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OS E COOPERATIVA. (...). d) DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. O instrumento convocatório determina que o licitante arrematante, apresente a planilha de composição de custos, juntamente com a proposta comercial, de acordo com o item 5.1.2, do edital. Contudo, o modelo de planilha de custos e composição de preços disposto no item 5.1.2, do edital, deixou de considerar custos com tributos e combustível, que são previstos no edital como responsabilidade da Contratada. Observe-se o que diz o edital: (...). e) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. (...). f) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRF PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. (...). Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de: Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 02/08/2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. (...). Feitos os devidos registros, resumidamente como já mencionado, as questões técnicas foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado. Da análise e considerações: As questões técnicas foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, sr. Luiz Octavio Martins Mendonça, Secretário Adjunto da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde de Canoas, juntamente com o sr. Rogério Alves, Diretor da Diretoria de Licitações e Compras, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. Seguem transcritos os esclarecimentos: “**a) DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL:** De acordo com o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória. Ocorre que as transferências de recursos fundo a fundo, na modalidade de repasse federal diante da habilitação e qualificação de serviços, através da publicação de Portarias Ministeriais para custeio de ações e serviços de saúde não são transferências voluntárias do ente federal. Portanto, é admitida, conforme prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações para contratação de bens e serviços, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, cuja justificativa acostada ao processo administrativo oportunamente segue a seguir na íntegra: **JUSTIFICATIVA PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL** Objeto: Contratação de empresa para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, a utilização excepcional do pregão na forma presencial deverá ser justificada. “Art. 1º. (...) § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da



autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.” Preliminarmente cumpre ressaltar que o presente processo administrativo procura estabelecer procedimento licitatório para substituição do Contrato Emergencial nº 012/2021, com vencimento em 16/08/2021. Justifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão em sua forma presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre os argumentos que nos levam a indicação para utilizar a forma presencial, podemos apontar: 1) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02, desde que justificada, conforme o § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019; 2) As disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado” 3) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, em especial quando se trata de uma excepcionalidade como a em tela, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta; 4) O histórico de inconsistências por parte dos licitantes no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas; 5) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, e no caso concreto poderia, se na forma eletrônica, obter-se uma licitação fracassada, com impacto direto na continuidade de serviços continuados atualmente prestados por intermédio do referido contrato emergencial; 6) A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial; 7) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes; Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade e eficiência da Administração Pública, sobretudo o com fulcro no Interesse Público, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93. **b) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO- APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE:** Preliminarmente há de afastar a hipótese de que o



instrumento convocatório cria óbice à realização da disputa, restringindo ou limitando apenas para licitantes regionais, pois no item de qualificação técnica, o Edital exige tão somente a apresentação do Certificado de Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina de sua Sede, comprovando também anotação de responsabilidade Técnica do profissional indicado como responsável técnico (médico) atrelado à empresa e o vínculo do Responsável Técnico à contratada através de anotação em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou comprovação no quadro societário da empresa. A exigência da documentação é posterior ao certame, portanto não se trata de requisito para habilitação ou seleção, mas sim de requisito legal para a efetiva prestação do serviço, conforme determina a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, em especial os artigos 1º e 3º, bem como RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011. Segue cláusula do edital: 11.1.1. A contratada deverá apresentar o certificado de registro do Conselho Regional de Medicina do estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), no ato da assinatura do contrato. **c) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OS E COOPERATIVA:** O edital não prevê a possibilidade de participação de cooperativas na prestação do serviço, portanto, o que não está previsto e regrado no instrumento convocatório não é permitido. Sobre a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso das Organizações Sociais, é plenamente possível a participação das entidades do terceiro setor, pois a Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação como OS, permite a execução de serviços de saúde por OS. O serviço de atendimento móvel de urgência pelo SAMU 192 é serviço de saúde, portanto, não há vedação legal para a participação. Pelo contrário, em respeito as regras constitucionais para a participação das entidades privadas na execução de ações e serviços de saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Canoas contratará pessoa jurídica de direito privado, com preferência às entidades sem fins lucrativos, para a operacionalização do serviço a ser contratado, a fim de assegurar a assistência em caráter contínuo, integral e resolutivo, objetivando o aumento da eficiência e maior oferta no número de procedimentos, além do atendimento humanizado à saúde do usuário, com a definição prévia de indicadores e metas a serem alcançadas para a aferição da qualidade do serviço. Constatou-se que a contratação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, atende aos preceitos constitucionais dispostos no art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de terceiros por ela contratados, dando preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na forma do parágrafo 3º, do art. 199, da CRFB/1988. Ademais, por prescindir da cobrança de tarifas, o modelo gerencial proposto respeita a obrigação de gratuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde, desonerando os usuários de qualquer espécie de pagamento. **d) DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:** O custo com combustível deverá ser apresentado no item 4.8 (Outros – a especificar) relacionado às ambulâncias/motolâncias. Os custos com tributos, encargos e contribuições devem ser apresentados no item correspondente na planilha de custos, na forma do edital. **e) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM:** Para as qualificações do cargo de enfermeiro e farmacêutico, o Termo de Referência especifica que é de responsabilidade e obrigação da contratada contratar Enfermeiro Responsável Técnico que será profissional da equipe que assumirá as responsabilidades técnicas das atividades de enfermagem, com registro junto ao COREN/Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com a lei do exercício profissional e 01

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 5 - 2584 - Data 28/07/2021 - Página 7 / 7

farmacêutico, sendo este o Responsável Técnico do setor, profissional de nível superior titular de diploma de Farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, habilitado para atuação em todos os cenários. **f) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRF PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA:** As exigências de qualificação técnica estão corretamente dispostas no Edital e seus anexos, inclusive o Termo de Referência, de modo a garantir a legalidade e qualidade dos serviços prestados. Para os requisitos de qualificação técnica da licitante, observar o item 7.1 do Anexo IV, do Termo de Referência e as regras do edital”. São esses os esclarecimentos. **Do julgamento:** Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas exaradas pelo representante da secretaria requisitante e pelo diretor de licitações e compras, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital contemplam às exigências previstas na legislação vigente para contratação do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta outra alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar **IMPROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE**, portanto ratifico o edital. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira. x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira